



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

RS: 49
PAC: 169/9
12

LEI Nº 505/95 DE 28 DE SETEMBRO DE 1995.

"Autoriza a criação e exploração de bolsões turísticos".

VER: VALMIR GONÇALVES

CÂMARA MUNICIPAL
CARAGUATATUBA - PROTOC
SET 95
189

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - É autorizada a criação e exploração de Bolsões Turísticos em todo o Município, desde que autorizado pelo Executivo.

Parágrafo 1º - Os Bolsões ora autorizados consistem em estruturas de turismo destinadas a atender ao chamado "turismo de um dia".

Parágrafo 2º - Fica limitado ao máximo de 03 (três) o número de bolsões turísticos a serem implantados em todo o Município.

Parágrafo 3º - Independente do número de Bolsões turísticos a serem implantados, a somatória total de ônibus autorizados para a totalidade desses Bolsões, não poderá ultrapassar a 90 (noventa).

Art. 2º - Os Bolsões conterão, no mínimo :

I - lanchonete e restaurante, dentro dos padrões de construção e higiene determinados pelos órgãos competentes ;

II - duchas ;

III - sanitários providos de sistemas não poluentes conforme normas da CETESB ;

IV - estacionamento próprio para os ônibus de turismo ;

V - sala para primeiros socorros ;

VI - 10% (dez por cento) do total da área destinada ao Bolsão Turístico, reservada para a implantação de área verde ;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

RS: 50
169/95
12

VII - área total não inferior a 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados).

Art. 3º - Do alvará autorizado constará, de acordo com a estrutura oferecida, o número de coletivos permitido, que deverá ser rigorosamente observado.

Parágrafo Único - O Bolsão Turístico sómente poderá funcionar com o alvará definitivo oferecido pela Prefeitura Municipal e depois de aprovado em todos os órgãos públicos pertinentes.

Art. 4º - É vedada a implantação de Bolsões em áreas públicas, por particulares.

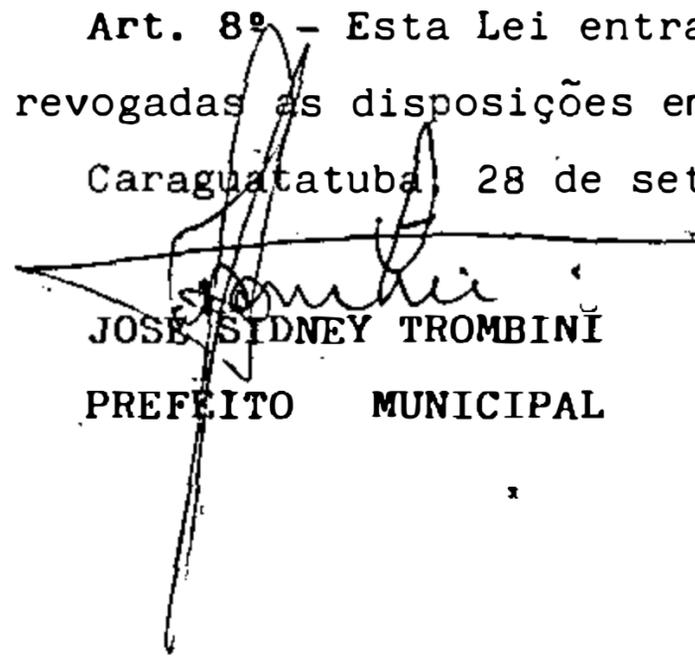
Art. 5º - Fica terminantemente proibida a criação, construção e exploração de Bolsões Turísticos na orla da praia ou em outras zonas do Município, consideradas turísticas-residenciais, em terrenos que limitem com dois ou mais imóveis residenciais já construídos.

Art. 6º - À Secretaria Municipal de Turismo é facultado a divulgação dos pontos turísticos, pitorescos e eventos culturais, esportivos e outros no interior dos Bolsões.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios constantes do orçamento, suplementados se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de setembro de 1995.


JOSE SIDNEY TROMBINI
PREFEITO MUNICIPAL